



PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) nº 5001667-11.2019.4.03.6123

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FERNANDES - SP399150

IMPETRADO: SAULO PEDROSO DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTANCIA DE ATIBAIA - SP, CARLOS AMERICO BARBOSA DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO AURELIO ANDRADE DE JESUS - SP200877

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO AURELIO ANDRADE DE JESUS - SP200877

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende que seja permitida a participação em certame público para o preenchimento de vagas destinadas aos bioquímicos os graduados em Biomedicina, registrados nos quadros do impetrante, com a sua posterior posse, caso preenchidos os demais requisitos.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o município de Atibaia publicou edital de abertura para o concurso público de provas e títulos nº 01/2019 para a contratação de bioquímicos/farmacêuticos para a área de atuação análises clínicas e outras correlatas; b) exigiu-se dos candidatos o diploma de graduação em farmácia; c) os biomédicos habilitados na especialidade de patologia clínica (análises clínicas) possuem capacidade e competência para atuar em referida área; d) é ilegal a exclusão dos biomédicos com especialidade em patologia clínica na participação no certame, pois que estão aptos a pleitear o cargo em questão; e) ausência de critérios técnicos e científicos para exclusão do certame do bacharel de biomedicina.

O pedido de liminar foi **parcialmente deferido** (id nº 21518820).

O Município da Estância de Atibaia ofereceu informações/contestação, defendendo a legalidade do ato impugnado (id 22416554).

O Ministério Público Federal, em seu **parecer** (id nº 24997392), deixou de se manifestar sobre o pedido posto nesta ação, por entender desprovidos a sua intervenção.

Feito o relatório, fundamento e decido.



Pede o impetrante que seja possibilitado aos profissionais biomédicos, habilitados na especialidade patologia e devidamente registrados em seu quadro, a participação em certame para o preenchimento da vaga de farmacêutico/bioquímico (laboratório) – item 119 do Edital nº 01/2019, do Município da Estância de Atibaia.

A Lei nº 7.135/83, que alterou a Lei nº 6.684/79, dispõe, em seu artigo 1º, que “os atuais portadores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica, bem como os diplomados que ingressarem nesse curso em vestibular realizado até julho de 1983, poderão realizar análises clínico-laboratoriais, assinando os respectivos laudos, desde que comprovem ter cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades”,

Referida possibilidade foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da Representação 1256 DF, com a exclusão, nesta oportunidade, do limite temporal acima estabelecido.

Daí se extrai a possibilidade de o biomédico, com especialidade em patologia, realizar análises clínicas desde que tenha cursado as disciplinas que o autorize.

Verifica-se do edital de convocação que o profissional farmacêutico/bioquímico deverá, no desempenho de suas funções, “realizar tarefas específicas de desenvolvimento, produção, dispensação, controle, armazenamento, distribuição e transporte de produtos da área farmacêutica tais como medicamentos, alimentos especiais, cosméticos, imunobiológicos, domissanitários e insumos correlatos; Realizar análises clínicas, toxicológicas, fisioquímicas, biológicas, microbiológicas e bromatológicas; Participar da elaboração, coordenação e implementação de políticas de medicamentos; Exercer fiscalização sobre estabelecimentos, produtos, serviços e exercício profissional; Orientar sobre uso de produtos e prestar serviços farmacêuticos” (id 21293535), compatíveis com o exercício das atividades desempenhadas pelo biomédico.

Resta saber se pode o ente público contratar profissional para ocupar cargo não previsto em lei municipal para exercer função destinada a outra categoria profissional.

É certo que o ente público está adstrito ao edital de convocação do concurso público para provimento de cargos, mas não pode deixar de observar, em sua atuação, os princípios da razoabilidade e da legalidade.

Ao contrário do alegado, a participação dos biomédicos, com especialidade em patologia, no certame, não configura a ocupação de cargo não descrito na lei complementar municipal nº 582/2008, Anexo I, na medida em que tais profissionais disputarão as vagas existentes para os farmacêuticos ou bioquímicos.

Não haverá, portanto, a criação de novo cargo.

Nesse caso, por desempenhar o biomédico, com especialidade em patologia, atividades similares a dos farmacêuticos/bioquímicos (laboratório), tenho que o indeferimento de sua participação no concurso público é ilegal.



Ante o exposto, **concedo a segurança** para possibilitar a inscrição e provimento dos cargos de farmacêuticos/bioquímicos (laboratório), aos biomédicos que possuam habilitação em análises clínicas reconhecida pelo Conselho Regional de Biomedicina e que estejam nele cadastrados, relativamente as vagas descritas sob código 119, constantes do Edital nº 01/2019 do Município da Estância de Atibaia, desde que auferirem nota suficiente para sua aprovação no concurso público e demonstrem no ato da contratação os requisitos acima referidos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Reedito a liminar outrora deferida.

Sem custas e honorários.

À publicação e intimações, inclusive da pessoa jurídica interessada, que a admito no polo passivo do feito.

Bragança Paulista, 20 de abril de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

